

# RIO OFICIAL

ANO XIV – Nº 3160 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 23 de junho de 2022 – 64 páginas

CORPO DELIBERATIVO				
Presidente	Conselheiro Jerson Domingos Conselheiro Ronaldo Chadid Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Waldir Neves Barbosa Flávio Esgaib Kayatt			
1ª CÂM	ARA			
Presidente	Osmar Domingues Jeronymo			
2ª CÂM	ARA			
PresidenteConselheiroConselheiro	Waldir Neves Barbosa			
AUDITORIA				
Coordenador da Auditoria Subcoordenador da Auditoria Auditor	Auditor Célio Lima de Oliveira			
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS				
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior			
SUMÁ	RIO			
ATOS DE CONTROLE EXTERNOATOS PROCESSUAIS	56			
LEGISLA	ÇÃO			



# **ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

#### **Tribunal Pleno Presencial**

#### **Parecer Consulta**

PARECER -C do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 25 de maio de 2021.

PARECER-C - PAC00 - 6/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12472/2021

PROTOCOLO: 2136147

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE CONSULENTE: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONSULTA - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES REFERENTES À DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES - RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CONTRATAÇÃO DIRETA - ATENÇÃO AO ARTIGO 37, XXI, DA CF - DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS POR PREÇO UNITÁRIO OU GLOBAL, EM MONTANTE PRÉ-FIXADO OU EM PERCENTUAL DE RISCO (AD EXITUM) - SERVIÇOS DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DESTINADAS À COBRANÇA DAS CDA'S, MEDIANTE REMUNERAÇÃO FIXADA POR CONTRATO A FIM DE PROMOVER O AUXÍLIO TÉCNICO NECESSÁRIO AO ENTE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS.

- 1. É possível a contratação de instituições financeiras para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes, com a ressalva das hipóteses legais que autorizam a contratação direta, seja por dispensa seja por inexigibilidade de licitação, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da CF. As despesas decorrentes do contrato devem constar na Lei Orçamentária Anual do Município, não sendo necessária lei específica, podendo os serviços serem pagos por preço unitário ou global, em montante pré-fixado ou em percentual de risco (ad exitum). É a realidade do caso em concreto, fundamentada a partir da realização de um adequado planejamento técnico preliminar, que vai indicar a melhor forma de remuneração para a respectiva contratação: se fixa ou em percentual de risco.
- 2. É possível a contratação de instituição que preste o serviço de consultoria e assessoria destinadas à cobrança pelo próprio Ente, observadas as regras legais citadas.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito de Nioaque, e responder aos quesitos formulados; 1) O Município poderia, após a edição de ato normativo específico e instrumentalização do respectivo processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, promover a contratação de instituições financeiras públicas ou privadas para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, mediante pagamento no êxito da recuperação do crédito? Resposta. Sim, É possível a contratação de instituições financeiras para cobrança extrajudicial dos valores referentes à dívida ativa municipal, após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes, com a ressalva das hipóteses legais que autorizam a contratação direta, seja por dispensa seja por inexigibilidade de licitação, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da CF. As despesas decorrentes do contrato devem constar na Lei Orçamentária Anual do Município, não sendo necessária lei específica, podendo os serviços serem pagos por preço unitário ou global, em montante pré-fixado ou em percentual de risco (ad exitum). É a realidade do caso em concreto, fundamentada a partir da realização de um adequado planejamento técnico preliminar, que vai indicar a melhor forma de remuneração para a respectiva contratação: se fixa ou em percentual de risco. 2) Poderia ainda, o Município efetuar a contratação das instituições financeiras públicas ou privadas para desempenho dos serviços de assessoria ou consultoria, destinadas à cobrança das CDA's, mediante remuneração fixada por contrato, a fim de promover o auxílio técnico necessário ao Ente Público? Resposta. Sim. É possível a contratação de instituição que preste o serviço de consultoria e assessoria destinadas à cobrança pelo próprio Ente, observadas as regras constantes no quesito acima.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



# **Parecer Prévio**

PARECER-C do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 11 a 13 de abril de 2022.

PARECER-C - PAC00 - 2/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1498/2021

PROTOCOLO: 2090668

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORA

CONSULENTE: MARCOS ANTÔNIO PACCO RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONSULTA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE - CONTABILIZAÇÃO - DEDUÇÃO DA RECEITA - INCIDÊNCIA DO ESTABELECIDO PELO MCASP - 8ª EDIÇÃO - VERIFICAÇÃO SE A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DECORREU DA EXPRESSA OPÇÃO DO SERVIDOR/SEGURADO - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER REGISTRADO COM DETALHAMENTO E CLAREZA - ADOÇÃO DOS CONTROLES NECESSÁRIOS QUANTO AO IMPACTO DAS RESTITUIÇÕES NA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- 1. As restituições de contribuições previdenciárias indevidamente retidas dos servidores não se enquadram em nenhuma das hipóteses aventadas pelo consulente (despesas administrativas, despesas de pessoal ou despesas previdenciárias), uma vez que inicialmente não são despesas, mas dedução de receita, conforme definido no MCASP 8ª edição, Parte I, item 3.6.1.
- 2. Com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, deve-se proceder à restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Conforme o citado no MCASP 8ª edição, Parte I, item 3.6.1, orçamentariamente deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica "6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada", observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertençam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica "6.2.1.3.x.xx.xx (-) Deduções da Receita Orçamentária", utilizando a natureza de receita originária.
- 3. Quanto aos lançamentos contábeis em contas patrimoniais, o PCASP contempla as contas para registro das Variações Patrimoniais Aumentativas provenientes das contribuições ao RPPS dos servidores (ativo, aposentado e pensionista), bem como a conta para registro das deduções correspondentes. No PCASP 2021 Estendido a contribuição do servidor para o RPPS é classificada na conta 4.2.1.1.1.02.01 e a sua dedução na conta 4.2.1.1.1.97.00.
- 4. De forma complementar, se for observada a incidência de eventual atualização monetária dos valores a restituir das contribuições previdenciárias aos servidores, a referida atualização deverá ser tratada como despesa orçamentária registrada no elemento de despesa 93 (Indenizações e Restituições), sendo necessária a correta descrição do fato na nota de empenho. Quanto ao aspecto patrimonial da atualização monetária, registrasse a correspondente variação patrimonial diminutiva, utilizando-se conta contábil compatível com a despesa (considerando o PCASP 2021 Estendido, sugere-se o uso da conta 3.4.3.9.1.01.99 Demais Variações Monetárias). A ocorrência de despesa com atualização monetária também não se afigura como despesa administrativa, já que não se refere à despesa necessária à organização e ao funcionamento do RPPS.
- 5. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 1 proposta pela D.Auditoria: certificarse, antes da restituição, se a incidência da contribuição previdenciária tida como indevida não decorre de expressa opção do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, possibilidade essa fundamentada em Lei que instituiu o respectivo RPPS, e que implica o aumento da média aritmética das contribuições.
- 6. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 2 proposta pela D.Auditoria: os controles internos do RPPS e do ente instituidor devem permitir o controle, mês a mês, do valor descontado, do valor restituído e da remuneração de contribuição, pois tais pontos irão impactar na emissão da Certidão por Tempo de Contribuição art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e artigos 2º e 13 da Portaria MPS nº 154/2008.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1º Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da consulta formulada pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal de Itaporã, e responder a questão da seguinte forma: Quesito: As restituições de contribuições previdenciárias indevidas aos servidores, para fins contábeis perante o TCE/MS, deverão ser classificadas como despesas administrativas, despesas de pessoal ou despesas previdenciárias? Resposta: Não, à situação não se aplica nenhuma das hipóteses apresentadas, considerando que as restituições de contribuições previdenciárias indevidamente retidas dos servidores não se enquadram em nenhuma das hipóteses aventadas pelo consulente, uma vez que inicialmente não são despesas, mas dedução de receita, conforme definido no MCASP – 8º edição, Parte I, item 3.6.1. Com o objetivo de possibilitar uma correta consolidação das contas públicas, deve-se proceder à restituição de receitas orçamentárias recebidas em qualquer exercício por dedução da respectiva natureza de receita orçamentária. Conforme o citado no MCASP - 8º edição, Parte I, item 3.6.1, orçamentariamente deverá ser registrado o valor total arrecadado na rubrica "6.2.1.2.x.xx.xx – Receita Realizada",



observada a natureza da receita orçamentária, conforme ementário. Após isso, a devolução ou transferência de recursos arrecadados que pertençam a terceiros deve ser registrada em um dos detalhamentos da rubrica "6.2.1.3.x.xx.xx - (-) Deduções da Receita Orçamentária", utilizando a natureza de receita originária. Quanto aos lançamentos contábeis em contas patrimoniais, o PCASP contempla as contas para registro das Variações Patrimoniais Aumentativas provenientes das contribuições ao RPPS dos servidores (ativo, aposentado e pensionista), bem como a conta para registro das deduções correspondentes. No PCASP 2021 — Estendido a contribuição do servidor para o RPPS é classificada na conta 4.2.1.1.1.02.01 e a sua dedução na conta 4.2.1.1.1.97.00. De forma complementar, se for observada a incidência de eventual atualização monetária dos valores a restituir das contribuições previdenciárias aos servidores, a referida atualização deverá ser tratada como despesa orçamentária registrada no elemento de despesa 93 (Indenizações e Restituições), sendo necessária a correta descrição do fato na nota de empenho. Quanto ao aspecto patrimonial da atualização monetária, registrasse a correspondente variação patrimonial diminutiva, utilizando-se conta contábil compatível com a despesa (considerando o PCASP 2021 – Estendido, sugere-se o uso da conta 3.4.3.9.1.01.99 – Demais Variações Monetárias). A ocorrência de despesa com atualização monetária também não se afigura como despesa administrativa, já que não se refere à despesa necessária à organização e ao funcionamento do RPPS. O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 1 proposta pela D. Auditoria: certificar-se, antes da restituição, se a incidência da contribuição previdenciária tida como indevida não decorre de expressa opção do servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, possibilidade essa fundamentada em Lei que instituiu o respectivo RPPS, e que implica o aumento da média aritmética das contribuições; O jurisdicionado deve levar em consideração as implicações constantes da ressalva nº 2 proposta pela D.Auditoria: os controles internos do RPPS e do ente instituidor devem permitir o controle, mês a mês, do valor descontado, do valor restituído e da remuneração de contribuição, pois tais pontos irão impactar na emissão da Certidão por Tempo de Contribuição – art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e artigos 2º e 13 da Portaria MPS nº 154/2008.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

#### Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

PARECER-C do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 3ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizadas de 13 a 15 de junho de 2022.

PARECER-C - PAC00 - 7/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9521/2021

PROTOCOLO: 2123075

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

CONSULENTE: NELSON DE PAULO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

# EMENTA - CONSULTA - PODER LEGISLATIVO - PREVISÃO E CUSTEIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO - POSSIBILIDADE QUE SE LIMITA AOS SERVIDORES DA CASA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - PREVISÃO NÃO EXTENSIVA AOS VEREADORES.

- 1. A competência do Poder Legislativo para a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos seus servidores encontra-se resguardada pelos comandos dos artigos 2º, 25, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4759 e 4203).
- 2. É possível a instituição de auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contra prestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. Na hipótese de ser necessária a contratação de serviços para operacionalização do respectivo benefício, a exemplo da utilização de cartão magnético, a observância da regra constitucional da licitação é imperativa, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- 4. Quanto aos vereadores, não obstante as vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão aos edis. 5. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores púbicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível



com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Nelson de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, e responder aos seguintes quesitos: 1) É permitido ao Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com auxílio alimentação por meio de vale/cartão aos seus membros e servidores? RESPOSTA. 1. A competência do Poder Legislativo para a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos seus servidores encontra-se resguardada pelos comandos dos artigos 2º, 25, 51, inciso IV, 52, inciso XIII, da Constituição Federal, e precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4759 e 4203). 2. É possível a instituição de auxílios, dentre eles o de alimentação, aos servidores das Casas de Leis, desde que: a) sua instituição seja precedida de lei formal; b) não se caracterize como remuneração, isto é, não possua natureza contra prestacional; c) seu pagamento seja exclusivo ao servidor ativo; d) tenha previsão na lei orçamentária anual do respectivo ente federativo; e e) seja observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Na hipótese de ser necessária a contratação de serviços para operacionalização do respectivo benefício, a exemplo da utilização de cartão magnético, a observância da regra constitucional da licitação é imperativa, consoante estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 4. Quanto aos vereadores, não obstante as vantagens pecuniárias decorrentes de eventual instituição tenham natureza indenizatória, o regime peculiar do exercício do mandato eletivo, somado a forma de remuneração desses agentes – regime de subsídio (artigo 39, §4º, da CF), e as dificuldades de controle de uma jornada mínima diária, impedem sua a concessão aos edis. 2) Pode o Poder Legislativo prever e custear em seu orçamento despesas com planos de saúde e odontológico aos seus membros e servidores? RESPOSTA. 1. É possível o custeio parcial, pelo respectivo Ente, de plano de saúde e odontológico dos servidores púbicos em geral, em percentual definido pela lei instituidora, estabelecido conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, de forma a justificá-lo, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos: a) edição de lei formal específica, com previsão do alcance do benefício, acompanhada dos instrumentos de controle financeiro e orçamentário; b) prévia dotação orçamentária; c) elaboração de estudo de viabilidade; e e) contratação por meio de licitação ou credenciamento para operadora de plano de saúde. 2. Por outro lado, o fato de se caracterizar como utilidade adotada no âmbito da política remuneratória do Ente como estímulo ao desempenho do servidor, em benefício dos serviços, torna o custeio de plano de saúde e odontológico incompatível com o sistema remuneratório dos agentes políticos, por subsídio, pago em parcela única e indivisível, não se estendendo, portanto, aos vereadores.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

### Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

# Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 16 de março de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 485/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11059/2017

PROTOCOLO: 1821690

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

REQUERENTE: NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO: SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT OAB N° 10.161

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS - DANO AO ERÁRIO - INÉRCIA PERANTE A INTIMAÇÃO - MULTAS - IMPUGNAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS E ARGUMENTOS QUE SANAM PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES - CANCELAMENTO TOTAL DO VALOR EMPENHADO - INOCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - MULTA - PROCEDÊNCIA.

1. A juntada posterior de documentos, por força do Princípio da Verdade Material, bem como a demonstração de que não houve a execução contratual, por meio da juntada das notas de anulações de empenho que demonstram o cancelamento total do valor



empenhado, é suficiente para rescisão da decisão referente à glosa de despesa imputada ao requerente e, como corolário, a multa no percentual que lhe fora imposto.

2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir os termos dispositivos da decisão singular, tornando-a sem quaisquer efeitos jurídicos, quanto à impugnação aplicada, e proferir novo julgamento da matéria originária, para os fins de declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e do seu 1° termo aditivo em razão da falta de demonstração da publicação de seus extratos, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, ressaltando que tais matérias não foram objetos de pedido formulado de natureza rescisória, e aplicar multa ao ordenador de despesas responsável à época dos fatos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho na época dos fatos, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012: rescindir na íntegra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.R.C – 698/2015, integrante dos autos do TC/16990/2012 (peça 17, fls. 33-39), tornando-a sem quaisquer efeitos jurídicos, inclusive quanto à impugnação aplicada à peticionária; proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/16990/2012: para: Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 190/2011 e seu 1º Aditivo, celebrados entre o Município de Porto Murtinho e a Empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda., dando como fundamento para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em razão da falta de demonstração da publicação de seus extratos, em afronta ao parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994; Aplicar multa ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Municipal Sr. Nelson Cintra Ribeiro, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão da irregularidade reportada no item anterior, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 486/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11667/2017

PROTOCOLO: 1825183

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO ÓRGÃO: MUNICIPAL DE ROCHEDO REQUERENTE: ADÃO PEDRO ARANTES

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA LEOPICI DE ARANTES

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS n. 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS n. 11.110

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICA DE ENFERMAGEM - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA - NÃO REGISTRO - APLICAÇÃO DE MULTA - JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - AMPARO LEGAL - CARÁTER EXCEPCIONAL - IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA.

1. Demonstrado que a contratação temporária, para a função de Técnica de Enfermagem, possui amparo legal na Lei autorizativa específica e se amolda ao permissivo contido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o ato de pessoal merece o registro. 2. Procedência do Pedido de Revisão para, nos termos do § 3º do art. 73 da LC n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular para que passe a constar o registro da contratação temporária, eis que atende à hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e por decorrência, afastar a penalidade de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Adão Pedro Arantes, Ex-Prefeito Municipal de Rochedo, para, nos termos do § 3º do art. 73 da LC n. 160/2012, rescindir a Decisão Singular 5387/2014, proferida nos autos do TC/16765/2012, para que em seu item 1 passe a constar decisão pelo registro da contratação temporária da Sra. Maria de Fátima Leopici de Arantes para a função de Técnica de Enfermagem, pelo período de 01/0/2012 a 31/12/2012, nos termos da Lei municipal n. 297/1991 e art. 58 da Lei Complementar (municipal) n. 006/2005, eis que atende à hipótese prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. Por decorrência, determino a exclusão da penalidade de multa aplicada no item 2 juntamente com a determinação contida no item 3 de seu dispositivo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator



# ACÓRDÃO - AC00 - 487/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11715/2014/001

PROTOCOLO: 2084452

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

INTERESSADO: ALEX MENDES GABANHA

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA

**SILVA OAB/MS 18.848** 

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA 83 TCE/MS – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

- 1. Verificado que a contratação temporária ocorreu para o preenchimento de vaga de trabalhador braçal (não apresentando qualquer relação com os seguimentos de saúde, educação ou segurança), restando caracterizada a infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e da falta de demonstração do excepcional interesse público, deve ser mantido o não registro do ato, assim como a imposição da multa.
- 2. Não prospera o pedido subsidiário para reunião de processos análogos, e unificação de multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, diante da impossibilidade da medida em sede recursal.
- 3. Desprovimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Brilhante, na época dos fatos; mantendo a Decisão Singular DSG – G.WNB – 10671/2019 (peça 20, fls. 33-38, TC/11715/2014), na sua integralidade.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

<u> ACÓRDÃO - AC00 - 490/2022</u>

PROCESSO TC/MS: TC/15655/2015/001

PROTOCOLO: 2105332

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA RECORRENTE: GUILHERME GATTASS DE CAMPOS ADVOGADO: JOÃO BATISTA SANDRI OAB/MS 12.300

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMISSÃO DE LAUDOS DOS EXAMES DE RAIO-X, MAMOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E DO TEOR DA NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – MULTAS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES – JUSTIFICATIVA DA REMESSA TARDIA – REGULARIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

- 1. O encaminhamento ainda que posterior dos documentos faltantes, que revelam o atendimento aos ditames legais e afastam a ilegalidade apontada, autoriza reconhecer a regularidade do ato, bem como se revela suficiente para afastar a aplicação de penalidade cominada, considerando que a remessa tardia da comprovação do fato (publicação da Nota de Empenho) foi justificada pelo recorrente, o qual, por não ocupar o cargo de secretário municipal, enfrentou dificuldades na obtenção das cópias do empenho e de sua publicação, que solicitadas naquela oportunidade, e somente foram disponibilizadas após a prolação de decisão.
- 2. Provimento do recurso ordinário para declarar a regularidade e afastar as multas cominadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Guilherme Gattass de Campos, Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã à época dos fatos, para reformar a Decisão Singular DSG-G.ODJ-3536/2020, declarando a regularidade da execução

orçamentária e financeira da Nota de Empenho n. 1621/2015, emitida pelo Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, como substitutiva do Termo de Contrato, em favor da Clínica de Radiologia Cândido Mariano SSP, e determinando a exclusão das multas cominadas no item 3, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS (letra "a") e de 10 UFERMS (letra "b").

Campo Grande, 16 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 30 de março de 2022.

ACÓRDÃO - ACOO - 519/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2015/001

PROTOCOLO: 1947553

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS RECORRENTE: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTAS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 256 E DO § 1º DO ART. 239 DO CPC – CITAÇÃO POR EDITAL PRECIPITADO – EXERCÍCIO DO CARGO DE SECRETÁRIO – PARADEIRO DESCONHECIDO AFASTADO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ANULAÇÃO DO JULGADO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

- 1. É lícita a realização de intimação por edital quando o destinatário não for localizado para recebê-la, que somente se justifica após esgotamento de todas as tentativas de localização do paradeiro, aplicando-se o art. 256 do Código de Processo Civil.
- 2. Embora realizada a intimação com endereçamento que corresponda ao do recorrente, a qual restou infrutífera, o fato de à época exercer o cargo de secretário municipal de saúde permite concluir como conhecido o seu paradeiro, no caso o prédio da administração municipal, para aonde deveria ter sido reiterada. A ausência de reiteração da intimação para este local, não exaurindo todas as formas de diligências com a finalidade de localizá-lo, revela a nulidade da citação por edital.
- 3. A decisão recorrida deve ser anulada para evitar a configuração do cerceamento de defesa do recorrente, que não intimado de forma válida para apresentar alegações e documentos tendentes a sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, que aplicou multa pelas irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria e pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas.
- 4. Provimento do recurso ordinário para a anulação o acórdão e determinar a reabertura da instrução processual para que ocorra a devida intimação do recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso interposto pela Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas na época dos fatos; e dar provimento ao recurso, determinando-se a anulação do Acórdão ACO0-648/2016 e a reabertura da instrução processual a fim de que se intime a recorrente acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 056/2014 (pç. 1, fls. 2-217, dos autos do TC/5853/2015) e, após, seja proferida nova decisão de mérito.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 520/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6026/2018/001

PROTOCOLO: 2114270

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICIPIO DE TAQUARUSSU RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACORDÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO - REGULARIDADE COM RESSALVA -



# REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS — APLICAÇÃO DE MULTA — AUTORIZAÇÃO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DA JUSTIFICATIVA — IMPROPRIEDADE MANTIDA — OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PELA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA — EXCLUSÃO DA MULTA — PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Na contratação de aquisição de insumos odontológicos, deve haver demonstração da necessidade dos produtos, indicação de sua destinação e quantitativos, cujo cálculo deve estar amparado em demonstrativo de consumo periódico. Não sendo encaminhada a justificativa da necessidade contratação, que não emitida pela Administração Municipal, deve ser mantida a declaração da regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade convite, considerando que a "autorização" dada para realização do certame não elimina a necessidade de apresentação da "justificativa" para a contratação.
- 2. Merece ser afastada a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos no caso em que os atos administrativos atingiram seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, e não ocorrido prejuízo ao julgamento, que reconheceu a regularidade com ressalva dos atos.
- 3. Parcial provimento do recurso ordinário para o fim de afastar a aplicação da penalidade de multa, decorrente da intempestividade na remessa documental.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares de Almeida, Prefeito Municipal de Taquarussu à época dos fatos para reformar o item III do dispositivo do Acórdão AC01-99/2020, proferido nos Autos do TC/6026/2018, para excluir a aplicação da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, juntamente com item IV onde concedido prazo para pagamento, mantidos inalterados os demais termos dispositivos.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 524/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18613/2016/001

PROTOCOLO: 2029373

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

INTERESSADOS: 1. ROSELI ANASTÁCIO LESCANO; 2. MARINALVA JESUS DA SILVA; 3. ELIANI CHRISTINA BISCARO PEREIRA; 4.

KATIANE GONÇALVES MACHADO RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – EDUCADOR SOCIAL, ASSISTENTE SOCIAL, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL E FISIOTERAPEUTA – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATAÇÕES IRREGULARES – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES – FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE – DESPROVIMENTO.

- 1. É inaceitável que a contratação temporária, utilizada para suprir a insuficiência de pessoal efetivo, tenha a finalidade de injustificada e indeterminada protelação de realização de concurso público.
- 2. As funções de Educador Social, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal e Fisioterapeuta compreendem a realização de serviços ordinários, que caracterizam demanda permanente da administração pública e devem ser preenchidas, em regra, por meio de concurso público. Não sendo comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público e o enquadramento nos casos previstos na Lei Municipal, em desacordo com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, deve ser mantido o não registro dos atos e a penalidade decorrente.
- 3. Não justificada a intempestividade na remessa de documentos deve ser mantida a multa aplicada.
- 4. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da decisão singular DSG-G.JD8977/2019.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 526/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21393/2012/001

PROTOCOLO: 2135474



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADA: ÂNGELA EVELINE WENDEMBERG DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO - ENVIO INTEMPESTIVO - REGULARIDADE - MULTA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E D PROPORCIONALIDADE - LINDB - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Declarada a regularidade da execução financeira no acórdão recorrido e considerado que os atos praticados alcançaram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, com fundamento nas regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, é cabível a reforma do julgado para afastar a multa aplicada pela intempestividade da remessa de documentos. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito do Município de Água Clara à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos no item II do Acórdão ACO1-534/2020.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 535/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10011/2016/001

PROTOCOLO: 2112970

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS DURANTE A EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL INSTITUÍDA PELO ART. 55, XIII, DA LEI N. 8.666/93 – ILEGALIDADE NÃO AFASTADA – VALOR PADRÃO NO ARBITRAMENTO DE MULTA DAS CNDS – REDUÇÃO DO QUANTUM – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – 28 MESES DE ATRASO – PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Nos termos do art. 27 e do art. 29, III e V, da Lei 8.666/93, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista ocorre por meio da apresentação de certidões negativas de débitos perante as fazendas públicas municipal, estadual e federal, bem como perante o FGTS e à Justiça do Trabalho, e deve ser mantida durante toda a vigência da contratação, conforme disposto no inciso XIII do art. 55 da mesma Lei.
- 2. O descumprimento da obrigação legal de exigir a apresentação das certidões de regularidade fiscal pelo recorrente, que não contestado nas razões recursais, é suficiente para assentar a responsabilidade pelo seu desatendimento, que independe dos efeitos que produz nos pagamentos realizados pelo órgão contratante, que continuam sendo devidos e devem ser efetuados sob pena de se evidenciar o enriquecimento ilícito da administração contratante.
- 3. Apesar de persistente a irregularidade da execução financeira, é cabível a redução do quantum da multa aplicada de 50 para 20 UFERMS, posto que a falta de apresentação das CNDs perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal sujeita o seu responsável à aplicação de multa no patamar referido, conforme precedentes desta Corte.
- 4. Deve ser mantida a multa cominada em decorrência da intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, com quase 28 meses de atraso, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
- 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de exigir apresentação de certidões de regularidade fiscal, mantendo-se inalteradas as demais disposições.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul à época dos fatos, para reduzir a penalidade de multa fixada no item 2 do dispositivo



da Decisão Singular DSG-G.MCM-2633/2020 para valor equivalente ao de 20 UFERMS, mantendo inalteradas as demais disposições.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 539/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4825/2019

PROTOCOLO: 1976183

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORÃ REQUERENTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADO: OXISOLDA COMÉRCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS N° 5.671; CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB/MS N° 11.110; JOÃO BATISTA

SANDRI OAB/MS N° 12.300 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E TEOR DA NOTA DE EMPENHO - IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS - MULTA - IMPUGNAÇÃO - JUNTADA DOS DOCUMENTOS - REGULARIDADE -RESCISÃO DA DECISÃO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE E AS SANÇÕES - PROCEDÊNCIA.

1. O encaminhamento da documentação da execução contratual, junto ao pedido de revisão, que comprova a existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, e afasta a impropriedade apontada na decisão impugnada, por força do princípio da verdade material, possibilita a rescisão do julgado quanto à irregularidade e às sanções decorrentes (multa e impugnação), bem como a declaração da regularidade da execução da contratação instrumentalizada na nota de empenho.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal de Ponta Porã na época dos fatos, para: rescindir os itens 2, 3, 4 e 5 da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2204/2017; declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 42/2014, emitida pelo Município de Ponta Porã em favor da empresa Oxisolda Comércio de Gases e Equipamentos Ltda.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 578/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11769/2019

PROTOCOLO: 2003280

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

REQUERENTE: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO -REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE LEGAL – NÃO PREJUÍZO À REGULARIDADE E À FINALIDADE (MÉRITO) DOS ATOS PRATICADOS – ATOS PRATICADOS ATINGIRAM OS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ESTABELECIDOS – PROCEDÊNCIA.

1. A decisão que registrou a contratação por tempo determinado e aplicou multa pela remessa intempestiva deve ser rescindida no teor dispositivo que se refere à sanção, considerando o fato de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, e a inobservância da formalidade legal, sobre a qual se sustentou a penalização, no caso, não resultou em prejuízo à regularidade e à finalidade (mérito) dos atos praticados, com fundamento nas novas orientações da ordem interpretativa do direito público, que devem ser observadas com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.



2. Procedência do pedido de revisão para rescindir os termos dispositivos da Decisão Singular, dos incisos II e III, que compreendem a aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer do pedido de revisão formulado pela Sra. Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação do Município de Ladário à época dos fatos; e dar procedência ao pedido de revisão para o fim de rescindir os termos dispositivos dos incisos II e III da Decisão Singular DSG–G.RC– 10023/2018.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 581/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12682/2018

PROTOCOLO: 1944779

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO

REQUERENTE: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS

INTERESSADO: FELIPE DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - NÃO REGISTRO - FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL - IRREGULARIDADE - REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO INSTRUÇÃO NORMATIVA - ATRASO DE QUASE DOIS ANOS - APLICAÇÃO DE MULTAS - ART. 71, III, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR ATOS DE PESSOAL E PARA IMPOR SANÇÕES - LEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS - ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA - IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A Constituição Federal, no art. 71, III, IX, e a Constituição Estadual garantem ao Tribunal de Contas do Estado a prerrogativa de aplicar sanções aos gestores públicos em sua atividade de controle externo, que regulamentada pela Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a qual, no art. 44, estabelece a competência do Tribunal de Contas para aplicar multas, e nos arts. 45, I, e 46, estabelece a penalidade em caso de irregularidades e de desatendimento do prazo de remessa de documentos.
- 2. Devem ser mantidas as multas cominadas na decisão impugnada que têm fundamento nas disposições previstas nos arts. 45, l, e 46 da LC 160/2012, e decorrem da identificação de irregularidades na contratação temporária de servidor, que não afastadas, e do desatendimento do prazo para remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não guardando relação de dependência com desaprovação de contas, decretação de inelegibilidade ou irregularidades que causem prejuízos ao erário, considerando no caso, ainda, o tempo do atraso, que de quase dois anos.
- 3. Improcedência do pedido de revisão formulado contra a Decisão Singular que não registrou a contratação por tempo determinado e aplicou multa à autoridade contratante.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão apresentado pela Srª. Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação de Ladário na época dos fatos.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 591/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1859/2020

PROTOCOLO: 2023470

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADOS: 1. JAIR BONI COGO; 2. JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN; 3. ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB-MS 21.092

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - AUDITORIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - OBJETO DE FISCALIZAÇÃO O CONTROLE DE FREQUÊNCIA E DE JORNADA DOS SERVIDORES DE SAÚDE. CONTROLE DE ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PELO MUNICÍPIO - ACHADOS - DEFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONCURSO NO PREENCHIMENTO TOTAL DAS VAGAS DE MÉDICOS - QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS MÉDICOS ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL E DO ESTADO CONFORME PRECONIZADO PELO PACTO NACIONAL PELA SAÚDE - AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO TOTAL DE CARGA HORÁRIA DE ALGUNS PROFISSIONAIS MÉDICOS SEM DEVIDA ANOTAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO E O DEVIDO ABONO NOS CARTÕES PONTO – BAIXO INTERESSE NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO – NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS – CREDENCIAMENTO – IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE DE PONTO POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO E BIOMETRIA – JORNADAS DE TRABALHO NÃO ESCLARECIDAS – DEVER DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL APLICÁVEL - REGULARIDADE COM RESSALVA -DETERMINAÇÕES.

- 1. Verificado que, de fato, os jurisdicionados buscaram o preenchimento das vagas disponíveis para médicos no município, por meio da realização de Concurso, com relação ao qual ocorreu baixo interesse de profissionais de saúde em participar e, até mesmo, algumas desclassificações, justificando o desfalque de servidores do quadro permanente, a contratação de médicos por meio do credenciamento apresenta-se como alternativa ao gestor público, para garantir à população o acesso à saúde quando o quadro funcional estiver insuficiente, sobretudo se comprovada a impossibilidade ou dificuldade de sua ampliação, sem que haja violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
- 2. Em relação ao controle de jornada dos médicos atuantes na estrutura de saúde pública municipal, apesar da verificação da implementação do controle de ponto por equipamento eletrônico e biometria, a ausência de comprovação das justificativas de faltas e atestados em alguns controles de frequência, que implicam no descumprimento parcial das jornadas de trabalho de alguns médicos, que não esclarecidas pelos gestores, permite ressaltar que, havendo a constatação de faltas, atrasos, ausências e saídas antecipadas injustificadas dos médicos que atuam na rede municipal de saúde, devem ser impostas as penalidades contidas na Lei Municipal aplicável.
- 3. Apresentadas as justificativas acerca dos achados apontados na auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde, que teve como objeto a fiscalização do controle de frequência e de jornada dos servidores de saúde, controle de escala de plantão dos servidores e contratação de médicos pelo município, é declarada a regularidade com a ressalva dos atos e procedimentos administrativos apurados e determinada ao responsável, ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que providencie estudos técnicos sobre a viabilidade de provimento dos cargos faltantes de médicos, seja pelo quadro efetivo, pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal e/ou pela correta utilização do instituto do credenciamento, buscando atingir a média nacional (2,12) e/ou a média estadual (2,04) de médicos por mil habitantes; realize o efetivo controle de frequência de todos os servidores, de modo que figuem registrados cada período trabalhado (horários de entrada, intervalos e saída), bem como também promova a comprovação de eventuais abonos de faltas justificadas e atestados, ressaltando que quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo a ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor; e aplique as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, relativas às faltas constantes nas folhas impressas dos cartões de ponto dos servidores que não sejam comprovadamente justificadas e/ou abonadas, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com a ressalva inscrita no inciso II, dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 5/2020, cuja fiscalização foi realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Cassilândia e no Hospital Santa Casa, abrangendo o exercício do ano de 2019; determinar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para que: 1) providencie estudos técnicos sobre a viabilidade de provimento dos cargos faltantes de médicos, seja pelo quadro efetivo, pelo Programa Mais Médicos do Governo Federal e/ou pela correta utilização do instituto do credenciamento, buscando atingir a média nacional (2,12) e/ou a média estadual (2,04) de médicos por mil habitantes, 2) realize o efetivo controle de frequência de todos os servidores, de modo que fiquem registrados cada período trabalhado (horários de entrada, intervalos e saída), bem como também promova a comprovação de eventuais abonos de faltas justificadas e atestados, ressaltando que quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo a ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor; 3) aplique as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cassilândia (artigo 64 da Lei Complementar nº 109/2008), relativas às faltas constantes nas folhas impressas dos cartões de ponto dos servidores que não sejam comprovadamente justificadas e/ou abonadas, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92.

Campo Grande, 30 de março de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 6 de abril de 2022.



# ACÓRDÃO - AC00 - 604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12599/2016/001

PROTOCOLO: 2128418

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: SIDNEY FORONI

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS nº 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ OAB/MS nº 22.365

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR - REGISTRO - REMESSA INTEMPESTIVA - APLICAÇÃO DE MULTA - REGULARIDADE DOS ATOS - EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO.

Merece ser afastada a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão do reconhecimento da regularidade do ato de pessoal na decisão recorrida. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, para reformar o dispositivo da Decisão Singular DSG-G..RC-6936/2020, excluindo a multa no valor equivalente ao de 17 (dezessete) UFERMS cominada ao recorrente no item II, juntamente com o item III que estabeleceu prazo para recolhimento da penalidade.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 608/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13602/2019

PROTOCOLO: 2012216

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULAR A CONTRATAÇÃO PÚBLICA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E APLICOU MULTA AO REQUERENTE – APRESENTAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM AS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – ART. 73, II, DA LEI 160/2012 – IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente o pedido de revisão fundamentado no art. 73, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, que não preenche os requisitos autorizadores estabelecidos, diante da apresentação dos mesmos documentos que acompanharam as razões do recurso ordinário ao qual foi negado provimento pelo acórdão impugnado, mantendo-se inalterados os seus termos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer o Pedido de Revisão proposto pelo Sr. João Antônio de Marco, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande na época dos fatos, e julgá-lo improcedente em razão de não estar presente/comprovado o atendimento dos requisitos autorizadores estabelecidos pelas regras do art. 73, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, mantendose inalterados os termos dispositivos da deliberação ACOO- 1867/2019 que negou provimento a Recurso Ordinário (pç. 91 do TC/03428/2012/001) e manteve a declaração de irregularidade da contratação e a cominação da multa nos termos da Decisão originária ACO1-139/2017 (peça 77 do TC/03428/2012).

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

<u>ACÓRDÃO - AC00 - 609/2022</u>

PROCESSO TC/MS: TC/17409/2016/001



PROTOCOLO: 2113359

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA

RECORRENTE: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA

MIRANDA OAB/MS n° 21.092 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVIÇOS GERAIS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE DOS ATOS – EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Merece ser afastada a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em razão do reconhecimento da regularidade do ato de pessoal na decisão recorrida. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba à época dos fatos, para reformar o item 2 da parte dispositiva da Decisão DSG-G.MCM-9059/2020, excluindo a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 664/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10853/2019

PROTOCOLO: 1999177

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES INTERESSADO: MARIA DOS REIS ROSA NOVAES

ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB-MS 5.671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA OAB-MS 11.110

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - ACÓRDÃO - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ADMISSÕES SUCESSIVAS - NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTAS - RECOMENDAÇÃO - JUSTIFICATIVAS INSUBSISTENTES - LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR OS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E APLICAR MULTAS - SUMULA 83 TCE/MS NÃO APLICADA AO CASO - IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Decorre da previsão do art. 71, III e VIII, da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, do art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, a prerrogativa deste Tribunal de Contas para apreciar os atos de admissão de pessoal e aplicar sanções aos gestores públicos independentemente da natureza do ato praticado, ou da existência de dolo ou de dano ao erário.
- 2. A verificação da contratação de modo sucessivo do mesmo agente para o exercício do cargo de professor, excedendo o prazo previsto na Lei Autorizativa do Município, sem a realização de concurso público, evidencia a ilegalidade do contrato por tempo determinado, justificando a penalidade imposta em decorrência da violação reiterada ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, equivalente a 100 UFERMS, de acordo com o inciso I do art. 45 da LC160/2012, que proporcional diante do limite legalmente estabelecido, não configurando ato de confisco quando aplicada em valor próximo ao mínimo legal.
- 3. O atraso superior a trinta dias que injustificado na remessa de documentos a esta Corte, em descumprimento ao prazo estabelecido pela norma regulamentar, constitui infração que justifica a penalidade de 30 UFERMS, a qual atende ao critério objetivo estabelecido no art. 46 da LC n. 160/2012, que determina a fixação na ordem de uma UFERMS por dia de atraso.
- 4. Não há que se falar em aplicação da Súmula n. 83 do TCE/MS para fins de unificação de sanções, no caso em que não comprovada a identidade entre a irregularidade verificada na decisão impugnada e as que resultaram na aplicação de multas por meio das decisões elencadas.
- 5. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela improcedente do pedido de revisão apresentado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul na época dos fatos, em face do Acórdão AC-01-1457/2018 (pç. 15, fls. 33-43 do Processo TC/30442/2016).



Campo Grande, 6 de abril de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

#### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

#### **Tribunal Pleno Virtual**

#### **Parecer Prévio**

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 01ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

PARECER - PA00 - 15/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6868/2015

PROTOCOLO: 1593529

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL JURISDICIONADA: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS № 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS № 18.848.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS - SALDO REGISTRADO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DIVERGENTE DO MONTANTE APURADO PELAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM O QUE CONSTA NOS SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DO FUNDO NACIONAL - PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. A divergência do saldo registrado nos demonstrativos contábeis na conta caixa e equivalente de caixa e do montante apurado pelas conciliações bancárias, em inobservância às disposições aplicáveis à matéria, caracteriza infração de registro irregular das contas (art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS), assim como a divergência entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis, em especial ao Anexo 10 – Comparativo da Receita orçada com a Arrecadada, com o que consta nos site da Secretaria de Estado de Saúde de MS e do Fundo nacional.
- 2. A constatação da inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas anual de governo do Município motiva a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, prestadas pela Prefeita Municipal à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

### Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

PARECER - PA00 - 16/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7998/2018

PROTOCOLO: 1917635

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS № 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS № 11.285; GODOY

& CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S - OAB/MS № 525/2012.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO — PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS — AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS E DADOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA — ESCRITURAÇÃO DE CONTAS DE MODO IRREGULAR — DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES — FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS — PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

A constatação da inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares na prestação de contas anual de governo do Município, decorrentes de diversas infrações, como a ausência parcial de documentos, a escrituração das contas de modo irregular, a desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas constituições federal e estadual e nas leis pertinentes e a falta de transparência, fundamenta a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, pelo Legislativo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Milhorança, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

#### Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

#### **Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 01º Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - ACOO - 731/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06280/2017

PROTOCOLO: 1802454

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO — INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS — RESULTADOS DO EXERCÍCIO — IMPROPRIEDADES — INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO — DIVERGÊNCIA DE VALOR DA DOTAÇÃO FINAL ATUALIZADA DEMONSTRADA NO ANEXO 11 — LEI FEDERAL 9.717/1998 — PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL — RESOLUÇÕES DO BACEN — AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU NOTAS EXPLICATIVAS DAS RECEITAS ADVINDAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO — POLÍTICA DE INVESTIMENTO — MONTANTE REGISTRADO NO RELATÓRIO APRESENTADO PELO GESTOR NO SEGUIMENTO DE RENDA FIXA DIVERGENTE DO INFORMADO NO SITE — DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 14 REGISTRADO A TÍTULO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS E DO MONTANTE LANÇADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL — REGULAR COM RESSALVA — RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os documentos e os resultados do exercício na prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais, revelando conformidade com as disposições legais, constitucionais e regulamentares, porém com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação, por não prejudicarem a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, é declarada a regularidade, com ressalva, que resulta na recomendação ao gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de o valor das provisões matemáticas registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) corresponda exatamente ao da Avaliação Atuarial, e que as receitas advindas a título de taxa de administração sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas, bem como, no que tange a política de investimentos, no seguimento de Renda Fixa, atenha-se com rigor às prescrições do art. 7º e incisos, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular,



com a ressalva, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Renato Lima do Nascimento, Diretor Presidente e gestor daquele Instituto de Previdência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência, e recomendar ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social-MPS, no sentido de o valor das provisões matemáticas registrados no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) corresponda exatamente ao da Avaliação Atuarial, e que as receitas advindas a título de taxa de administração sejam devidamente evidenciadas em notas explicativas. E bem assim, no que tange a política de investimentos, no seguimento de Renda Fixa, atenhase com rigor às prescrições do art. 7º e incisos, da Resolução CMN (Conselho Monetário Nacional) n. 3.922, de 2010.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

### Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 732/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14057/2015/001

PROTOCOLO: 2135178

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI RECORRENTE: RICARDO FAVARO NETO

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652;

DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACORDÃO - REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - EXCLUSÃO DA PENALIDADE - PROVIMENTO.

- 1. Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato que declarada regular, a verificação da diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes e da ausência de dano ao erário, falhando apenas no prazo de encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas, sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso.
- 2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, Prefeito Municipal de Itaquirai à época dos fatos, para reformar o item II do Dispositivo do Acórdão ACO1-162/2020, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 735/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2120/2013/001

PROTOCOLO: 2126782

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS - LINDB - EXCLUSÃO DA PENALIDADE - PROVIMENTO.

1. Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos dos termos aditivos que declarados regulares, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o



fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, em observâncias às regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária de Estado de Educação, para excluir a multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos no item II do Acórdão ACO2-239/2021.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 02ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - ACOO - 776/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2420/2018

PROTOCOLO: 1890443

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADOS: 1. DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA — PREFEITO; 2. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS - SECRETARIA DE

SAÚDE

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CORRETA DEMONSTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

- 1. A manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial, no caso analisado, merece ser considerada como impropriedade passível de ressalva diante da falta de banco oficial no município, e da insignificância do valor apresentado, com fundamento no princípio da razoabilidade (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018).
- 2. Verificado que a prestação de contas anual de gestão está instruída com os documentos exigidos, que revelam conformidade com as disposições legais, exceto quanto à manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial que não compromete a análise e a confiabilidade, as contas merecem a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação ao gestor público atual, ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Célia Regina Furtado dos Santos (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública - à época), contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação ao gestor público atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO - ACOO - 780/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2585/2019

PROTOCOLO: 1963580



TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GUARACI LUIZ FONTANA RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DO EXTRATO COM SALDO EM 31/12 DE CONTA BANCÁRIA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Enviados os documentos e justificativas que afastam as impropriedades da prestação de contas anual de gestão, permanecendo apenas aquela quanto à Ausência de remessa do Extrato com saldo em 31/12 da conta do Banco Bradesco S/A, que em relação ao conjunto não compromete a análise e a confiabilidade das contas, que revelam conformidade com as demais exigências legais, as contas de gestão merecem a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação aos responsáveis atuais do Órgão para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda — à época), como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela recomendação aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

#### Conselheiro Jerson Domingos - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 782/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2689/2019

PROTOCOLO: 1963718

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS № 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS № 21.092.

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO — FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO — IMPROPRIEDADES DOCUMENTAIS E CONTÁBEIS — AUSÊNCIA DO ATO DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO — AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO — DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO — CONTAS IRREGULARES — MULTA — RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios e de documentos que comprovem a efetiva regularização dos lançamentos contábeis (ausência do ato de instituição do conselho de acompanhamento e ausência do demonstrativo dos resultados financeiros do exercício), ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Singh (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como contas irregulares, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento



Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório voto; pela aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, a responsável, Sra. Raquel Singh pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios, bem como documentos que comprovem a efetiva regularização dos lançamentos contábeis, nos termos do art. 42, caput, II e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

#### Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

#### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

# Primeira Câmara Virtual

# Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - ACO1 - 149/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6719/2020

PROTOCOLO: 2042468

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CARLOS KRUG; 2. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA

VALOR: R\$ 367.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - ESPECIALIDADES MÉDICAS DE CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, CIRURGIA GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DA UTI DO HOSPITAL MUNICIPAL DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID19) - ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E NAS NORMAS REGIMENTAIS - REGULARIDADE.

Justificada a necessidade de adoção do sistema de credenciamento, confirmado que a demanda será mais bem atendida pela contratação do maior número de interessados possível, e demonstrada a realização dos atos da contração direta em consonância com as normas procedimentais aplicáveis, por meio da documentação obrigatória, é declarada regularidade do credenciamento, decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Credenciamento n. 3/2020, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 18 a 20 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - ACO1 - 158/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1430/2021



PROTOCOLO: 2090334

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO: NA CONTRAMÃO LTDA

VALOR: R\$ 263.250,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, em vigência à época, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório realizado pelo Município de Costa Rica, por meio do Pregão Eletrônico n. 97/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2020 pelo Município de Costa Rica, em favor da empresa compromitente Na Contramão Ltda.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

# Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACO1 - 159/2022

PROCESSO TC/MS: TC/507/2021

PROTOCOLO: 2086124

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. HELIETY ALVES ANTIQUEIRA.

INTERESSADOS: 1- RILL QUÍMICA LTDA; 2- SNOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA; 3- MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA; 4- FLASH COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI; 5- ESTOQUE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI; 6- C.L.R. COMERCIAL LTDA – EPP; 7- G S JORGE JUNIOR – ME; 8- ZELLITEC CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA

EIRELI; 9- MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.

VALOR: R\$ 944.520,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO - CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, em vigência à época, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Três Lagoas, por meio do Pregão Eletrônico n. 49/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2020, pelo Município de Três Lagoas em favor das seguintes empresas compromitentes; Rill Química LTDA; Snop Indústria e Comércio de Papel LTDA; Molimed Hospitalar Comércio de Materiais Médicos LTDA; Flash Comércio de Produtos de Higiene EIRELI; Estoque Comércio de Materiais de Construção EIRELI; C.L.R. Comercial LTDA – EPP; G S Jorge Junior – ME; Zellitec Clean Produtos de Limpeza EIRELI; e Mix Clean Produtos de Limpeza EIRELI.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - ACO1 - 160/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6981/2020

PROTOCOLO: 2043504



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO; 2. ADELIZA MARIA SANTOS.

INTERESSADOS: 1- DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 2- CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES; 3- DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPILTALARES LTDA; 4- A. D. DAMINELLI EIRELI EPP; 5- R. F. LEITE DISTRIBUIDORA DE MED. E PROD. PARA SAÚDE EIRELI ME; 6- COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; 7- PROMEFARMA

REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

VALOR: R\$ 227.417,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços que atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, em vigência à época, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 28/2020, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2020, ambos realizados pelo Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., A. D. Daminelli Eireli EPP, R. F. Leite Distribuidora de Med. e Prod. para Saúde Eireli ME, Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., e Promefarma Representações Comerciais Ltda.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

ACÓRDÃO - ACO1 - 161/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9020/2020

PROTOCOLO: 2051152

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: CONSTRUFARE ENGENHARIA

VALOR: R\$ 698.833,01

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

# EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DO PRÉDIO DO PAÇO MUNICIPAL – CONTRATO DE OBRA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de obras e seus termos aditivos, assim como da execução contratual, cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época, em especial aquelas previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade de Tomada de Preços n. 5/2020, da celebração do Contrato de Obras n. 48/2020, entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Construfare Engenharia, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução contratual.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

#### Conselheiro Flávio Kayatt - Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 22 de junho de 2022.

# Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



PROCESSO TC/MS: TC/04356/2016/001

**PROTOCOLO:** 1813949

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO **RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 11762/2016, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6307/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 23.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

**Cons. Jerson Domingos** Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4824/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17740/2014

**PROTOCOLO:** 1558140

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 146/2013, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 052/2013, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1755/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4826/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/18559/2013

**PROTOCOLO:** 1458757

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2013, formalização do contrato nº 125/2013 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 847/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 45).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS** Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4825/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19669/2014

**PROTOCOLO: 1467007** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2013, formalização do contrato nº 132/2013, 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 106/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# **Cons. JERSON DOMINGOS** Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4898/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22054/2017/001

**PROTOCOLO: 2086049** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ JURISDICIONADO: ALBERTO LUIZ SAOVESSO TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO **RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc



Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, em face da Deliberação AC00 – 2519/2019, pela aplicação de multa de 120 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6383/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 19.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# Cons. Jerson Domingos Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4833/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22547/2012

**PROTOCOLO: 1268287** 

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM JURISDICIONADO: RAMAL PROPAGANDA LTDA TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da formalização do 1º ao 7º termos aditivos ao contrato nº 002/2012 e da execução financeira, originário da Tomada de Preços nº 005/2011, tendo como responsável o Sr. Aluízio Cometki São José e a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão ACO1 – 1059/2017, os responsáveis foram multados em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 115/116).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

#### **Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4832/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23896/2012

**PROTOCOLO:** 1309547

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 46/2012 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 007/2012, tendo como responsável a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4938/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4827/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/26615/2016

**PROTOCOLO:** 1710221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS** 

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 083/2016, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 017/2016, tendo como responsável o Sr. João Carlos Krug.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7437/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 3 Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Cons. JERSON DOMINGOS Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4903/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6683/2013/001

**PROTOCOLO:** 1868626

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA JURISDICIONADO: JOSE GARCIA DE FREITAS TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Jose Garcia de Freitas, em face da Deliberação ACO2 – 1396/2017, pela aplicação de multa de 30 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6332/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 39.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# Cons. Jerson Domingos Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4901/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2016/002

**PROTOCOLO:** 1944360

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ JURISDICIONADO: DILMO MATHIAS TEIXEIRA TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Dilmo Mathias Teixeira, em face da Deliberação ACO2 – 1405/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Saovesso.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 4ª PRC – 6343/2022, concluindo pelo arquivamento dos autos, em razão do recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 52.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual № 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS № 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos Relator

#### **Conselheiro Marcio Monteiro**

# **Decisão Singular**

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4888/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/03009/2012



**PROTOCOLO:** 9855966

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS - 1001/2016, peça 25, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 44), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4855/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05474/2015

**PROTOCOLO:** 1587128

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

#### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária s/n.º, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 553/2017, peça 13, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4857/2022

PROCESSO TC/MS: TC/06067/2015

**PROTOCOLO:** 1590224

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

# CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 55/2014, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8062/2016, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 21), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4874/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17001/2017

**PROTOCOLO:** 1835946

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA BENEFICIÁRIA: SIRLENE APARECIDA GARCIA GUEDES

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

ATO DE ADMISSÃO. CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO.

### RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de convocação temporária realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados e Sirlene Aparecida Garcia Guedes, para o exercício do cargo de professora, no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 26) manifestou-se pelo registro do ato de admissão de pessoal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 40), reanálise, pela regularidade do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório.

# FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Verifica-se que o objeto da convocação está devidamente previsto na legislação pertinente, configurando, portanto, situação de excepcional interesse público a ensejar a utilização do instituto especial da contratação temporária.

A convocação foi elabora com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX, e devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal n. 118, de 31 de dezembro de 2007.



Neste particular, impende ressaltar o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público".

Portanto, a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.

Ademais, esta Corte de Contas tem se mostrado favorável as convocações temporárias indispensáveis no setor de educação, conforme precedentes TC/24002/2017, TC/18378/2017, TC/3033/2020.

Diante disso, entendemos pela legalidade da contratação pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4865/2022

PROCESSO TC/MS: TC/31588/2016

**PROTOCOLO: 1772285** 

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO **JURISDICIONADO:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA **CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO** 

### CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3225/2020, peça 29, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, α, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# CONS. MARCIO MONTEIRO RELATOR

# **Conselheiro Flávio Kayatt**

# **Decisão Singular**

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4783/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/12176/2017

**PROTOCOLO:** 1821489

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Maracaju, dos servidores abaixo relacionados, para exercerem temporariamente as atividades descritas abaixo:

Nome	TC/MS	Função	PERÍODO
JOAQUIM PEDRO DE MOURA	TC/12176/2017	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	15/05/2017 a 21/12/2017
NATALIA SANDRINI CASCO MARTINS	TC/12177/2017	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25/05/2017 a 25/05/2018
PATRICIA SIQUEIRA	TC/12178/2017	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25/05/2017 a 25/05/2018
VALDIRENE LEGRAMANTE	TC/12179/2017	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25/05/2017 a 25/05/2018
FABIO FERNANDES DA SILVA	TC/12180/2017	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
FABIO MENEZES RODRIGUES	TC/12181/2017	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
IVAM MARTINS	TC/12182/2017	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
JULIANO DA SILVA DE OLIVEIRA	TC/12183/2017	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
KALIVAN NOBREGA NASCIMENTO	TC/12184/2017	OFICIAL DE PAVIMENTAÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
WANDERLEI BARBOSA CARNEIRO	TC/12185/2017	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	25/05/2017 a 24/05/2018
JACKSON DORNELLES BENITES	TC/12186/2017	MOTORISTA-III ÔNIBUS/AMBULANCIA	25/05/2017 a 22/12/2017
ANDRE BARRETO BRAGA	TC/12205/2017	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	17/05/2017 a 16/05/2018
ANDREIA LOPES GOMES DE QUEIROZ	TC/12206/2017	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25/05/2017 a 24/05/2018
AGNALDO SILVA DE SOUZA	TC/12207/2017	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
LUCIO FERNANDES CAVANHA	TC/12208/2017	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	15/05/2017 a 15/05/2018
TAIFANE DE SOUZA SILVA	TC/12211/2017	ASSISTENTE DE CIEI	01/05/2017 a 21/12/2017
KEITY DELHARDI FREDERICO	TC/12212/2017	ASSISTENTE DE CIEI	01/05/2017 a 21/12/2017
CAROLINE PEREIRA GOMES VIEIRA	TC/12213/2017	ASSISTENTE DE CIEI	01/05/2017 a 21/12/2017
JADE PINHEIRO DO SANTOS	TC/12214/2017	ASSISTENTE DE CIEI	04/05/2017 a 21/12/2017
IVA CAROLINE DE JESUS CABRAL	TC/12215/2017	ASSISTENTE DE CIEI	03/05/2017 a 21/12/2017



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

As referidas contratações foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

Decisão Singular DSG-G.FEK-2811/2020 (peça 37, fls. 110-113), nos seguintes termos dispositivos:
 (...)

I - Pelo não registro dos atos de contratações por tempo determinado dos(as) Srs(as).: Joaquim Pedro de Moura (CPF: 799.073.341-20), Natalia Sandrini Casco Martins (CPF: 030.293.651-31), Patricia Siqueira (CPF: 015.323.461-07), Valdirene Legramante (CPF: 028.620.709-55), Fabio Fernandes da Silva (CPF: 036.196.261-46), Fabio Menezes Rodrigues (CPF: 029.241.461-78), Ivam Martins (CPF: 489.777.561-20), Juliano da Silva de Oliveira (CPF: 014.534.201-85), Kalivan Nobrega Nascimento (CPF: 005.528.551-11), Wanderlei Barbosa Carneiro (CPF: 595.957.011-49), Jackson Dornelles Benites (CPF: 023.276.931-10), Andre Barreto Braga (CPF: 892.031.271-00), Andreia Lopes Gomes de Queiroz (CPF: 054.421.231-29), Agnaldo Silva de Souza (CPF: 019.984.521-23), Lucio Fernandes Cavanha (CPF: 407.624.241-68), Taifane de Souza Silva (CPF: 040.073.151-75), Keity Delhardi Frederico (CPF: 005.185.611-51), Caroline Pereira Gomes Vieira (CPF: 058.106.151-98), Jade Pinheiro do Santos (CPF: 108.203.876-81), Iva Caroline de Jesus Cabral (CPF: 054.703.061-43), para exercerem temporariamente as atividades relativas às funções relacionadas no quadro inserido no Relatório desta Decisão, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, desta decisão com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; Campo Grande, 17 de março de 2020.

Conselheiro Flávio Kayatt-Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 39, fls. 115-117;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5712/2022 (peça 49, fl. 127), opinando pelo "*arquivamento* do presente processo" (TC/12176/2017).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5712/2022 peça 49, fl. 127), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/12176/2017, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.FEK-2811/2020), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4777/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14528/2016

**PROTOCOLO:** 1718618

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO RESPONSÁVEL: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Fluvia Silva Gomes Ferraz, aprovada em Concurso Público (Edital 1/2014), nomeada em caráter efetivo para ocupar o cargo de Assistente Administrativo I, conforme Ato de Nomeação: Portaria n. 192/2016, no município de Figueirão.



A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9667/2017 (peça 6, fls. 8-9), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo registro do ato de admissão de Flúvia Silva Gomes Ferraz, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Rogerio Rodrigues Rosalin, CPF 849.189.001-78, Prefeito Municipal de Figueirão, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

- Deliberação Acórdão ACOO – 404/2022 (peça 19, fls. 22-24), originada da análise da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-9667/2017, proferida no TC/14528/2016 por perda do objeto para o prosseguimento do pedido, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "f" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 17, fl. 20.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-5723/2022 (peça 23, fl. 28), opinando pela "extinção" do presente feito em face da consumação do controle externo (TC/14528/2016).

#### É o breve relatório.

# **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5723/2022, peça 23 fl. 28), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/14528/2016, <u>determino o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 9667/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4804/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23246/2016

**PROTOCOLO:** 1747437

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL RESPONSÁVEL: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado para atender excepcional interesse público do Município de Novo Horizonte do Sul, firmado por meio do Contrato n. 39/2016, com a Sra. CÁssia Lislier da Mota Bampi, para exercer a função de Bioquímico/Farmacêutico, no período de 01/03/2016 à 31/12/2016.



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG- G.FEK- 3469/2020 (peça 14, fl. 48-50), na qual proferir e decidi nos seguintes termos dispositivos:
 (...)

I - pelo **não registro** do ato de pessoal relativo à contratação por tempo determinado de **Cássia Lislier da Mota Bampi**, formalizada no Contrato por tempo determinado n. 39, de 2016 (pç. 4, fls. 41-45), por não atender aos requisitos de excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II - pela aplicação de multas à Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF 312.512.261-91, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, nos valores equivalentes aos de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração descrita no inciso I e pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao Contrato por tempo determinado n. 39, de 2016 (pç. 4, fls. 41-45), a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III – pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, <u>a</u>, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16 (fls. 52-54).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-4ªPRC-5791/2022 (peça 28, fl. 67), opinando pela "extinção e consequente arquivamento" do presente feito (TC/23246/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-5791/2022, peça 26, fl. 67), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/23246/2016, <u>determino o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3469/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4807/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/27632/2016

**PROTOCOLO:** 1759721

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmado pela Administração Municipal de São Gabriel do Oeste, com a Sra. Anelise Cidrão Rosa, para exercer a função de Professora Assistente, por meio do Contrato de trabalho por Tempo Determinado n. 33/2013 (peça 4, fls. 17-20).



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.FEK-6587/2018 (peça 9, fls. 31-32), por mim proferida, na qual decidi nos seguintes termos dispositivos: (...)
- I pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, e de seu 1º Termo Aditivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Anelise Cidrão Rosa, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim CPF: 084.084.400-04 que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- III fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, conforme apontado no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõe a regra do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.
- Decisão Singular DSG-G.JD-8626/2021 (peça 19, fls. 45-46), emitida pelo Conselheiro Jerson Domingos, que decidiu pelo arquivamento do recurso ordinário do Sr. Adão Unírio Rolim, nos seguintes termos dispositivos:
   (...)
- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16, fls. 39-42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5498/2022 (peça 23, fl. 50), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (TC/27632/2016).

# É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5498/2022, peça 23, fl. 50), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/27632/2016, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Adão Unírio Rolim (Decisão Singular DSG-G.FEK-6587/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V,  $\alpha$ , observado o disposto no art. 187, I e II,  $\alpha$ , do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4627/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27766/2016

**PROTOCOLO:** 1759942

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de São Gabriel do Oeste, da senhora Michele Lopes dos Santos, para exercer a função de Professora, por meio do Contrato n. 159/2013 (peça 4, fls. 11-13).



.40

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG-G.FEK-6588/2018 (peça 9, fls. 24-25), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro do ato de contratação por tempo determinado, e de seu 1º Termo Aditivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Michele Lopes dos Santos, para desempenhar a função de Professora, pelo Município de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim — CPF: 084.084.400-04 — que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos, referentes à contratação apreciada, para este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Campo Grande, 17 de julho de 2018. Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-8772/2021 (peça 19, fls. 38-39), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito.

Campo Grande, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo-Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16, fls. 32-35;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5500/2022 (peça 23, fl. 43), opinando pelo "*arquivamento* do presente processo" (TC/27766/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5500/2022 peça 23, fl. 43), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/27766/2016, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Adão Unírio Rolim (Decisão Singular DSG-G.FEK-6588/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1164/2022

PROCESSO TC/MS: TC/27856/2016

**PROTOCOLO:** 1760163

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**



Tratam os autos do ato de convocação da Sra. Edenir Manoel Cafaro, nomeada para ocupar o cargo de Professora, conforme Ato de Convocação - Portaria n. 13/2012, no período de 06/02/12 a 31/12/12, no Município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11236/2017 (peça 8, fls. 47-48), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo registro do ato de contratação por tempo determinado de Edenir Manoel Cafaro, decorrente da convocação feita pela Portaria n. 13/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Wlademir de Souza Volk, CPF 836.177.101-82, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti na época dos fatos, pela infração relativa à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6692/2021 (peça 18, fls. 66-67), originada do julgamento da matéria do pedido de Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

"Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 55-63.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-1434/2022 (peça 22, fl. 71), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/27856/2016).

#### É o breve relatório.

# **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1434/2022, peça 22, fl. 71), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/27856/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 11236/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1153/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/27892/2016

**PROTOCOLO:** 1760205

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de convocação da Sra. Marcia Lourenço da Silva, nomeada para ocupar o cargo de Professora, conforme Ato de Convocação - Portaria n. 13/2012, no período de 06/02/12 a 31/12/12, no Município de Dois Irmãos do Buriti.



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 14951/2017 (peça 8, fls. 47-48), nos seguintes termos dispositivos:
- I pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Marcia Lourenço da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Wlademir de Souza Volk CPF: 836.177.101-82 que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato convocação a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.
- Decisão Singular DSG G.ODJ 6695/2021 (peça 18, fls. 66-67), originada do julgamento da matéria do pedido de Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- "Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 15, fls. 55-63.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-1438/2022 (peça 22, fl. 71), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/27892/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1438/2022, peça 22, fl. 71), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/27892/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 14951/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3986/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/29173/2016

**PROTOCOLO:** 1762248

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**RESPONSÁVEL:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Adriana Ribeiro da Silva, convocada para ocupar o cargo de Professora, conforme Portaria n. 13/2012, no período de 06/02/12 a 15/08/12, no município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:



- Decisão Singular DSG - G.FEK - 3168/2020 (peça 14, fls. 58-60), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Adriana Ribeiro da Silva, na função de Professor, realizado pelo município de Dois Irmãos do Buriti, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF: 836.177.101-82, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 16, fls. 62-70.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-5109/2022 (peça 23, fl. 77), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/29173/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5109/2022, peça 23, fl. 77), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/29173/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3168/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4815/2022

PROCESSO TC/MS: TC/29857/2016

**PROTOCOLO:** 1763935

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Ellen Cris de Assis Freitas Baiona, no cargo efetivo de Assistente de Serviço II - Agente Comunitário de Saúde/ESF V, aprovada em Concurso Público de Provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de São Gabriel do Oeste, a qual se deu por meio do Decreto "P" n. 254/2016, de 8 de junho de 2016 (peça 3, fls. 4-6).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

 Decisão Singular DSG-G.FEK-19297/2017 (peça 6, fls. 10-11), por mim proferida, na qual decidi nos seguintes termos dispositivos:

(...)

- I pelo registro do ato de admissão de Ellen Cris de Assis Freitas Baiona, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.
- II pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim CPF: 084.084.400-04 que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de



documentos a este Tribunal, concernentes a admissão apreciada no inciso anterior, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

 Deliberação AC00-1912/2021 (peça 15, fls. 23-25), originada do voto do Conselheiro Ronaldo Chadid, que julgou o arquivamento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte: ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto por Adão Unírio Rolim frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19297/2017 em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 18-21;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5530/2022 (peça 19, fl. 29), opinando pela extinção do feito (TC/29857/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5530/2022, peça 19, fl. 29), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/29857/2016, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Adão Unírio Rolim (Decisão Singular DSG-G.FEK-19297/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4608/2022

PROCESSO TC/MS: TC/30149/2016

**PROTOCOLO:** 1764621

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de nomeação da senhora Paola Maria Guimarães Rosa, no cargo efetivo de Agente de Serviço – Assistente de Administração, aprovada em Concurso Público de provas e Títulos realizado pela Administração Municipal de São Gabriel do Oeste, a qual se deu por meio do Decreto "P" n. 536, de 11 de dezembro de 2013 (peça 3, fls. 4-9).

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:



-Decisão Singular DSG-G.FEK-19301/2017 (peça 6, fls. 13-14), nos seguintes termos dispositivos:

(...

I - pelo registro do ato de admissão de Paola Maria Guimarães Rosa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim - CPF: 084.084.400-04 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, concernentes a admissão apreciada no inciso anterior, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Kayatt-Relator

 Deliberação AC00-1914/2021 (peça 15, fls. 26-28), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim frente aos comandos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19301/2017, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Adão Unírio Rolim foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 13, fls. 21-24;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5532/2022 (peça 19, fl. 32), opinando pelo "*arquivamento do presente processo*" (TC/30149/2016).

#### É o breve relatório.

### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5532/2022 peça 19, fl. 32), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/30149/2016, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Adão Unírio Rolim (Decisão Singular DSG-G.FEK-19301/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4806/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3094/2019

**PROTOCOLO:** 1966398

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado firmado entre o Município de Paraíso das Águas, e o Sr. Divino Siqueira de Queiroz, para exercer a função de Motorista de Veículos Pesados, nos termos do "Contrato de trabalho por Tempo Determinado n. 245/2018", à peça 3 (fls. 4-5).



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão Singular DSG-G.FEK-2971/2020 (peça 9, fls. 51-54), na qual proferi e decidi nos seguintes termos dispositivos:
 (...)

I - pelo não registro do ato contratação por tempo determinado n. 245/2018 de Divino Siqueira de Queiroz (CPF: 542.886.301-34), para exercer a função de motorista de veículos pesados, no município de Paraíso das Águas, no período de 20/8/2018 a 19/8/2019, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, CPF: 562.352.671-34, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, <u>a</u>, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ivan da Cruz Pereira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 11 (fls. 56-59).
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5701/2022 (peça 24, fl. 74), opinando pela *"extinção e consequente arquivamento"* do presente feito (TC/3094/2019).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5701/2022, peça 24, fl. 74), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/3094/2019, <u>determino o seu arquivamento</u>, considerando que houve o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida a Sr. Ivan da Cruz Pereira (Decisão Singular DSG-G.FEK- 2971/2020), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4512/2022

PROCESSO TC/MS: TC/907/2022

**PROTOCOLO: 2149686** 

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO INTERESSADOS: ELIZA DA SILVA SALES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT** 

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.	Localidade
Eliza da Silva Sales	855.841.341-04	1/11/2019	26/11/2019	Agente de Merenda	1º	Assentamento Nova Itamarati



Este documențo é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

Camila Ribeiro Vecchi	045.901.771-37	1/11/2019	22/11/2019	Agente de Limpeza	1°	lvinhema
Rosiane Córdoba	873.930.501-53	1/11/2019	26/11/2019	Agente de Limpeza	1°	Terenos

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 2424/2022** (pc. 19, fls. 74-77), pelo **registro** do ato de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5343/2022** (pç. 20, fl. 78), opinando pelo **registro** do ato de admissões em tela.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/08/2019 a 27/08/2021, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante do exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissões** dos servidores **Eliza da Silva Sales** (CPF: 855.841.341-04), **Camila Ribeiro Vecchi** (CPF: 045.901.771-37) e **Rosiane Córdoba** (CPF: 032.692.351-94), aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4452/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/76322/2011

**PROTOCOLO:** 1177519

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão do Sr. Lorival dos Santos Silva, aprovado em Concurso Público (Homologado em 21/02/2011), nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Ato de Nomeação: Decreto n. 79/2011, no município de Dois Irmãos do Buriti.

A referida nomeação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-3948/2014 (peça 10, fls. 17-18), nos seguintes termos dispositivos:

"REGISTRAR a nomeação do servidor Lorival dos Santos Silva, CPF 998.637.901-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, CPF n. 836.177.101-82, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1º do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."



- Acórdão ACOO - 1824/2018 (peça 12, fls. 26-29 do TC/76322/2011/001), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 3948/2014."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 25, fls. 38-40.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5728/2022 (peça 29, fl. 44), opinando pela "extinção" do presente feito em face da consumação do controle externo (TC/76322/2011).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5728/2022, peça 29 fl. 44), opinando pela "extinção" do presente processo, e decido pela extinção deste Processo TC/76322/2011, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3948/2014), com fundamento nas regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3261/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/1048/2021

**PROTOCOLO:** 2088627

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

REQUERENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G. MCM - 36/2019

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SIDNEY FORONI (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES.-3361/2021 (pç.7, fl. 27), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.MCM-36/2019 (pç. 43, fls. 78-81) proferida nos autos TC/01294/2016 que manteve a decisão supramencionada.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- **1** Pelo **Não Registro** do Ato de Admissão Convocação da servidora, **Sr.º Vânia Maria Barbosa**, portadora do CPF n.º 778.080.101-20, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- **2** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Sidney Foroni Ex-Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
- a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;
- b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- **3** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul − FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- **4** Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.



Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e o recebimento do pedido de revisão nos efeitos devolutivo e suspensivo. Preliminarmente, requer o arquivamento do presente processo, e o provimento total registrando o ato de admissão e exclusão toda a penalidade de multa imposta. Subsidiariamente, requer a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado, com aplicação de única multa, e a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor SIDNEY FORONI efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG-G. MCM- 36/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/01294/2016 (pç. 55, fls. 96-102);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 5622/2021 (pç.18, fls. 38-42) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente pedido de revisão e sugerir pelo não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-1ªPRC- 4114/2022 (pç. 23, fls. 51-52), opinando não conhecimento e não provimento do pedido de revisão, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, haja vista que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e pagou a multa, o que implica na confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- -RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. N\u00e3o mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada j\u00e1 foi atendida pela decis\u00e3o, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numer\u00e1rio



pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.MCM-36/2019, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela <u>extinção</u>, sem resolução de mérito, e <u>arquivamento</u> do Processo TC/1048/2021, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-36/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4752/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10871/2014

**PROTOCOLO:** 1516623

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

**RESPONSÁVEL: MURILO ZAUITH** 

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2014

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

# RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 38/2014, realizado pelo Município de Dourados, tendo por objeto a prestação de serviços de operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da prefeitura municipal.

A referida licitação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01- 455/2018 (pç. 33, fls. 655-659), do voto por mim proferido , em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

(...)

# **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUITH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "a" mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "b" do dispositivo do voto.

Campo Grande, 7 de agosto de 2018. Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

- Decisão Singular DSG- G.ODJ- 9922/2021 (pç. 44, fls. 671-672), originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:



- a multa aplicada ao senhor Murilo Zauith foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 668-669.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5261/2022 (peça 48, fl. 676), opinando pela *extinção* do presente feito em face da consumação do controle externo (TC/10871/2014).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5261/2022, peça 48, fl. 676), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/10871/2014 e <u>determino</u> <u>o seu arquivamento</u>, considerando que houve o pagamento da multa no valor equivalente de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Murilo Zauith (Deliberação ACO1- 1455/2018), com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18665/2015

**PROTOCOLO: 1644505** 

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2015

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 125/2015, celebrado entre o município de Maracaju e a empresa Carlonga & Garlonga LTDA. - ME, tendo por objeto a locação de equipamentos de sonorização, tendas e palcos, para atender os eventos a serem realizados no período de outubro de 2015 a março 2016 no município.

O procedimento licitatório na modalidade Convite n. 47/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n. 125/2015 já foram julgados e considerados regulares conforme a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 2692/2016 (pç. 24, fl. 176).

A referida execução financeira foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG G.JRPC 13756/2017 (pç. 37, fls. 290-292) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
- I declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 125/2015 (celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlonga & Carlonga Ltda. ME), pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II aplicar multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao senhor Maurílio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.
- Decisão Singular DSG G.JD 711/2022 (pç. 47, fl. 304) originada do julgamento da matéria do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:
- 1 Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS № 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
- 2 Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



# Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 44, fls. 299-301.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4878/2022 (peça 51, fl. 308), opinando pela "extinção" do feito em face da consumação do controle externo (TC/18665/2015).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4878/2022, peça 51, fls. 308), e decido pela extinção deste Processo TC/18665/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 13756/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, a, observado o disposto no art. 187, I e II, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2408/2011

**PROTOCOLO:** 1027817

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**RESPONSÁVEL: JACOMO DAGOSTIN** CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2010

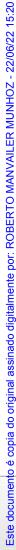
**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

#### RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 52/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a empresa Oldemar Almeida Martins, e de sua execução contratual, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais da saúde, compreendendo médicos (clínicos geral), para prestar serviços de pronto atendimento.

A referida contratação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-5508/2014 (peça 11, fls. 24-27), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- 1. Declarar REGULAR a fase de formalização do Contrato nº 52/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna e o Sr. Oldemar de Almeida Martins, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
- 2. Declarar IRREGULAR a fase de execução contratual, tendo em vista o pagamento de despesas sem a comprovação da liquidação, contrariando as disposições do art. 62, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- 3. IMPUGNAR despesas no valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), referentes aos pagamentos realizados sem a devida liquidação, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal ao Sr. Jacomo Dagostin – CPF nº 107.237.061-15, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- 4. Aplicar MULTA ao Sr. Jacomo Dagostin − CPF nº 107.237.061-15, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
- 5. Aplicar MULTA ao Sr. Jacomo Dagostin CPF nº 107.237.061-15, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.



- Deliberação AC00 – 2028/2017 (peça 11, fls. 35-39 do TC/2408/2011/001), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e no mérito, dar- lhe parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, alterando a Decisão: DSG-G.JRPC-5508/2014, para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2010, celebrado entre a Município de Guia Lopes da Laguna e o Sr. Oldemar de Almeida Martins excluir a sanção de multa, referente ao item "4" e a impugnação de valores do item "3" e manter a multa referente a remessa intempestiva de documentos, no valor 30 (trinta) UFERMS."

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 9116/2020 (peça 26, fls. 108-109), originada do julgamento da matéria do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

"Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao requerente no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão à redução de multas, concedida por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção e posterior arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Jacomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 104-106.
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3920/2022 (peça 30, fl. 113), opinando pela "extinção e consequente arquivamento do presente processo" (TC/2408/2011).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3920/2022, peça 30, fl. 113), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/2408/2011 e <u>determino</u> <u>o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Jacomo Dagostin (Deliberação AC00-2028/2017 que reformou parcialmente, a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5508/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3917/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/25272/2016

**PROTOCOLO:** 1752759

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTE RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 004/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo Município à PAE, destinado a pagamentos de profissionais da área de saúde e encargos trabalhistas.



A referida prestação de contas do Termo de Ajuste e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

Deliberação AC01-922/2018 (peça 16, fls. 484-487), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt,
 em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

**ACÓRDÃO** 

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso, nos valores e pelos fatos seguintes: de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência do termo de homologação da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 4, de 2015 e desarmonia entre o valor total final do repasse financeiro e os valores constantes nos documentos da despesa; e de 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Campo Grande, 6 de março de 2018. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt– Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 494;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3946/2022 (peça 27, fl. 498), opinando pelo "*arquivamento* do presente processo" (TC/25272/2016).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3946/2022 peça 27, fl. 498), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/25272/2016, <u>determinando o seu arquivamento</u>, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01-922/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

# É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2879/2015

**PROTOCOLO:** 1564770

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 353/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 92/2014 realizado pelo município de Sidrolândia, da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 353/2014 em favor da empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. e de sua execução contratual, tendo por objeto a aquisição de ônibus e furgão para transporte de cargas para a Secretaria de Educação.



A referida licitação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 1103/2017 (pç. 29, fls. 227-231) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 92/2014, da regularidade da Nota de Empenho nº 353/2014 e da execução financeira, da contratação realizada entre o Municipio de Sidrolândia e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, com aplicação de multa a Sr Ari Basso no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS pela irregularidade apontada e por não ter prestado esclarecimentos ao tribunal."

- Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6920/2021 (pç. 42, fls. 244-245) originada da análise do Pedido de Revisão pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

"Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento deste feito."

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 40, fl. 242.
- —encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3947/2022 (peça 46, fl. 249), opinando pela "extinção e consequente arquivamento" do presente feito (TC/2879/2015).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-3947/2022, peça 46, fl. 249), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/2879/2015 e <u>determino</u> <u>o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (Acórdão ACO1-1103/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator

# **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4020/2022**

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2014

**PROTOCOLO:** 1488531

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/FUNDEB

**RESPONSÁVEL:** LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA **CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2013.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão ACOO - 1717/2017 (peça 33, fls. 134-138) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:



"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Luiz Antonio Milhorança, com aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, nos valores equivalentes aos de: 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da falta dos documentos de remessa obrigatória e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação."

- Decisão Singular DSG G.WNB 11660/2021 (peça 42, fls. 148-150), originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo então Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:
- I PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, inscrito no CPF/MF sob o n.º 280.216.731-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
- II PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Antônio Milhorança foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 40, fls. 145-146.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer
   PAR-2ªPRC-5180/2022 (peça 46, fl. 154), opinando pela "extinção" do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/3947/2014).

#### É o breve relatório.

#### **DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5180/2022, peça 46, fl. 154), e **decido** pela <u>extinção</u> deste Processo TC/3947/2014 e <u>determino</u> <u>o seu arquivamento</u>, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Acórdão AC00 - 1717/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

# **ATOS PROCESSUAIS**

# **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

# Despacho

# **DESPACHO DSP - G.WNB - 15423/2022**

PROCESSO TC/MS : TC/9999/2018
PROTOCOLO : 1928527

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANGELO CHAVES GUERREIRO

SOYLA CARLA ALVES GARCIA

TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Verifica-se às fls. 552-553 e 555-556, que foi requerida pelos jurisdicionados Angelo Chaves Guerreiro e Soyla Carla Alves Garcia a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 544.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.



Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15277/2022** 

PROCESSO TC/MS : TC/5798/2016 PROTOCOLO : 1673450

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 225-227, que foi requerida pelo jurisdicionado Eder Uilson França Lima a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 217.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15275/2022** 

 PROCESSO TC/MS
 : TC/4543/2019

 PROTOCOLO
 : 1975375

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 554-555, que foi requerida pelo jurisdicionado Agenor Mattiello a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 549.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15268/2022** 

 PROCESSO TC/MS
 : TC/15176/2016

 PROTOCOLO
 : 1697370

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA

ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CONTRATO ADMINISTRATIVO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVORELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 110-113, que foi requerida pelos jurisdicionados Eder Uilson França Lima e Ana Claudia Costa Buhler a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 94.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

# WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# **DESPACHO DSP - G.WNB - 15266/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15174/2016 **PROTOCOLO** : 1697365

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA

THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA (OAB/MS 11.285)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVORELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 64-125, que foi requerida pelo jurisdicionado Eder Uilson França Lima a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 56.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

#### WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DESPACHO DSP - G.WNB - 15265/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15062/2016 **PROTOCOLO** : 1697368

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.



Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

Verifica-se às fls. 60-62, que foi requerida pelo jurisdicionado Eder Uilson França Lima a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 52.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15262/2022** 

**PROCESSO TC/MS** : TC/107388/2011

PROTOCOLO : 1232070

**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DALTRO FIUZA

**VANDA CRISTINA CAMILO** 

TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 71-74, que foi requerida pela jurisdicionada Vanda Cristina Camilo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 66.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15578/2022** 

**PROCESSO TC/MS** : TC/8299/2022 **PROTOCOLO** : 2181125

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 39/2022**, instaurado pelo **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte de pessoas, no valor estimado de **R\$ 1.077.957,86** (um milhão, setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 9h10 (de Brasília) do dia 23/06/2022, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.



Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta cinco irregularidades (peça 12).

#### Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Aparecida do Taboado/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Imprecisão do objeto;
- 2- Ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo;
- 3- Ausência de detalhamento unitário para composição do preço;
- 4- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal e em desconformidade com o ramo de atividade:
- 5- Ausência de critérios objetivos para a qualificação técnica.

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de <u>autotutela</u>.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no <u>prazo de 5 (cinco) dias</u> contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

<u>INTIME-SE</u> o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 12).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

#### **WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### Intimações

# EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA os senhores Nerivaldo Gonçalves Da Silva E Amauri Queiroz Monteiro, que não foram encontrados para receberem as comunicações inscritas por meio dos termos de intimações INT - G.WNB - 10228/2021 e INT - G.WNB - 10224/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios — AR, contendo as informações de "ao remetente" e "ausente", conforme consta na peça digital 94 e 99), para apresentarem a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/27062/2016 (Inspeção realizada na Câmara Municipal de Anaurilândia/MS - Relatório de Inspeção RDI - DFCGG/CCM - 34/2020). Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

# **WALDIR NEVES BARBOSA**GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



PROCESSO TC/MS: TC/5481/2022

**PROTOCOLO:** 2168241

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ **RESPONSÁVEL:** HELIO PELUFFO FILHO - PREFEITO

**ASSUNTO: DENÚNCIA** 

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

Trata o presente processo de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Ilumitech Construtora Ltda, em razão de supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n. 05/2022, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de melhoria e modernização do sistema de iluminação pública do tipo ornamental com refletores LED de 200W e luminárias LED de 100W, 150W e 200W em diversas localidades do Município de Ponta Porã.

A medida liminar foi deferida (DLM G.JD-54/2022), sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório; ato contínuo, após o jurisdicionado apresentar suas justificativas, sanando as irregularidades detectadas, a cautelar foi revogada, liberando o prosseguimento do certame, nos termos do despacho de f. 331/332.

Devidamente intimado da decisão, o Prefeito Municipal de Ponta Porã informou que a Concorrência Pública n. 005/2022 foi cancelada de ofício, tendo em vista a elaboração de um novo projeto executivo, conforme Aviso de Cancelamento, publicado no Diário Oficial do Município n. 3929 (f. 347), com a consequente perda de objeto da Denúncia.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do RITC/MS.

Comunique-se o teor deste despacho aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

# Cons. Jerson Domingos Relator

# Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANA MARIA PAIAO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IVANA MARIA PAIAO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10892/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 1465/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

#### **CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

# **Conselheiro Flávio Kayatt**

# Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 15036/2022** 

**PROCESSO TC/MS:** TC/8002/2022

**PROTOCOLO:** 2180207

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: PAULO CESAR FRANJOTTI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-713/2022 (peça 13, fls. 40-41), determino:

- a) desentranhamento das peças 1 a 5, para posterior juntada aos autos do processo <u>TC/7997/2022</u>, com fundamento na regra do 4º, I, b, <u>1</u>, do Regimento Interno;
- **b**) o arquivamento e extinção deste processo (**TC/8002/2022**), com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, <u>1</u>, e 11, V, <u>a</u> do Regimento Interno .

À Gerência de Gestão de Processos, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2022.

# CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 15569/2022** 

PROCESSO TC/MS: TC/8300/2022

**PROTOCOLO: 2181126** 

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2022

**RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** 

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias — DFLCP, instrumentalizada pela análise ANA-DFLCP-4506/2022 (peça 11, fls. 96-97), assim determino:

- 1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao Pregão Presencial n. 12/2022, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, <u>a</u> e <u>b</u>, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
- 2. o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
- 3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

# CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT RELATOR

# Intimações

# EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT SRA. MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz, Secretária de Educação de Mundo Novo, para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/12045/2021 (Auditoria de Conformidade na área de Educação, Relatório de Auditoria RAUD-DFE-32/2021).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator



# Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 22/06/22 15:20

# EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT SRª. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA a Sra. Maria Angelina da Silva Zuque, Ex-Secretária de Saúde de Três Lagoas, para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/5920/2020 (Nota de Empenho n. 1039/2020, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, em favor da Sociedade Beneficente Hosp. Nossa Senhora Auxiliadora, no valor de 162.087,24).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

# Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

#### **ATOS DO PRESIDENTE**

#### **Atos de Pessoal**

#### **Portarias**

PORTARIA 'P' № 340/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Conceder licença paternidade ao servidor ANDERSON SUSUMU KAZAMA, matrícula 3029, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar de 16/06/2022, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

#### Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' № 341/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

# RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
17	Carlos Alberto Correa de Souza	TCCE-600	09/06/2022 à 07/08/2022
840	Claudia Mazza Anache	TCCE-400	05/06/2022 à 03/08/2022

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

# Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' № 342/2022, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



#### RESOLVE:

Excluir por falecimento **ZENAIDE CORREIA**, **matrícula 2992**, do Quadro de Servidores Ativos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 08 de junho de 2022.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

#### Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' TCE/MS № 343/2022, DE 22 DE MAIO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência prevista no art. 20, inciso XVI, alínea 'e' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n° 98, 5 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 22, da Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022;

#### **RESOLVE:**

Convocar **ANA LÚCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, Auditora Estadual de Controle Externo, para assumir as funções de **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, Auditora Estadual de Controle Externo, na Comissão do Concurso para o cargo de Procurador de Contas Substituto, constituída pela Portaria TCE-MS nº 103, de 21 de fevereiro de 2022.

Campo Grande, 00 de junho de 2022.

#### Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

# **Atos Administrativos**

#### Concurso

# **RETIFICAÇÃO:**

RETIFICAÇÕES DOS SUBITENS 8.10 E 9.3 E NO ANEXO II DO EDITAL TCE/MPC № 01/2022/01, DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTONO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PUBLICADO NO DOETC-MS 3153, DE 13.06.2022, PAGS. 42 A 66:

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
8.10. A prova escrita discursiva será valorada de 0,00 (zero) a	8.10. A prova escrita discursiva será valorada de 0,00 (zero) a
100,00 (cem) pontos, e abordará o conteúdo programático	100,00 (cem) pontos, e abordará o conteúdo programático
constante do Anexo II, referentes às matérias de Direito	constante do Anexo II, referentes às matérias de Direito
Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro,	Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro,
<b>Direito Processual Civil</b> e Legislação Institucional, e	Direito Civil e Processual Civil e Legislação Institucional, e
composta de três questões dissertativas e uma peça	composta de três questões dissertativas e uma peça
profissional, elaborada sob a forma parecer do Ministério	profissional, elaborada sob a forma parecer do Ministério
Público de Contas, relativamente a processo de controle	Público de Contas, relativamente a processo de controle
externo.	externo.
9.3. A prova oral, que será valorada de 0,00 (zero) a 100,00	9.3. A prova oral, que será valorada de 0,00 (zero) a 100,00
(cem) pontos, abordará as matérias de Direito	(cem) pontos, abordará as matérias de Direito Constitucional,
Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual	Direito Administrativo, <b>Direito Civil e Processual Civil</b> , Controle
<b>Civil</b> , Controle Externo e Legislação Institucional, observado	Externo e Legislação Institucional, observado o conteúdo
o conteúdo programático constante do Anexo I.	programático constante do Anexo I.
ANEXO II – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	
CONHECIMENTOS GERAIS: DIREITO AMBIENTAL:	
Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965	Lei Federal nº 12.651, de 25.05.2012
Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.1999	Decreto Federal nº 6.514, de 22.07.2008

